



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Unidade Regional de Fiscalização Sul de Minas- Coordenação de Autos de Infração

Parecer nº 756/SEMAD/URFIS SM - CAINF/2025

PROCESSO Nº 1370.01.0036603/2025-19

DADOS DO AUTO DE INFRAÇÃO

Processo: 494443/17
Auto de Infração: 93659/2017
Embasamento Legal: Lei Estadual 7.772/80 e artigo, 83, código 114, Decreto 44.844/08.

Autuado: TOGNI S/A MATERIAIS REFRAATÓRIOS
Município da Infração: POÇOS DE CALDAS
AF ou BO 168998/2017
Data do AF ou BO 22/09/2017

EQUIPE INTERDISCIPLINAR

Vanessa Mesquita Braga
Gestor Ambiental Masp: 1.214.054-7
Coordenação de Autos de Infração – Sul de Minas
Miller Ricardo Igino
Gestor Ambiental Masp: 1.402.635-5
Coordenador de Autos de Infração – Sul de Minas
Diego Henrique Pereira Praça
Diretor de Autos de Infração – DAINF Masp: 1.576.723-9
Pedro Gustavo Ulisses Frederico
Gestor Ambiental Masp: 1.403.616-4
Coordenador de Fiscalização e Denúncia – Sul de Minas

I - Relatório:

Durante fiscalização do empreendimento e do cumprimento das condicionantes estabelecidas no processo nº 00111/1986/003/2013, foi verificado o descumprimento de condicionantes aprovadas na Licença de Operação. Desse modo, foi lavrado o auto de infração nº 93659/2017, e aplicada a penalidade de multa no valor total de R\$897.086,41 (oitocentos e noventa e sete mil e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos), pela prática da infração capitulada no código 114 do Decreto Estadual 44.844/2008.

O recorrente foi autuado pela prática da infração capitulada no artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/08, código 114, que discrimina a seguinte conduta:

Código	114
Especificação das Infrações	Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e embargo de obra; - ou multa simples e demolição de obra;

Devidamente notificado do Auto de Infração nº 93659/17, lavrado pela prática da infração capitulada no código 114, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, o autuado apresentou defesa considera tempestiva. Realizado o julgamento do auto de infração decidiu a autoridade competente por sua manutenção com penalidade de multa.

Em face da decisão, o autuado recorreu de forma tempestiva, alegando:

- a) Que apresentou análises poucos dias após o prazo estipulado.
- b) Que confundiu os prazos, contudo o monitoramento foi realizado nos interregnos definidos.
- c) Que o atraso de poucos dias não alterou possibilidade de ativação do órgão ambiental.
- d) Que não teria havido poluição ambiental ou degradação, pois tratava-se de envio de resultado.
- e) Que o rio que recebe efluentes, foi considerado classe II, mas não o é, tendo em vista que atravessa toda cidade de Poços de Caldas/MG.
- f) Que o rio em questão não tem qualquer forma de vida, sendo Classe IV.
- g) Que as medições foram próximas dos limites para rio Classe II, mas sendo abaixo para rio Classe IV, não se falando, assim, em existência de poluição e degradação.
- h) Que o lançamento dos efluentes não gerou alteração adversa das características do meio ambiente.
- i) Que a atividade, meramente burocrática do envio dos resultados, não implicou em degradação ambiental.
- j) Que o código aplicado, que se encontra revogado.
- k) Que a penalidade deveria ter sido aplicada em dobro e não em, quase, décuplo.
- l) Que o decreto não pode extrapolar a lei.
- m) Que há atenuantes a serem aplicadas no caso em análise, sendo elas as previstas no art. 68, I, “a” e “c”.

Diante das alegações, o recorrente pugna pela improcedência do auto de infração, e em sendo mantido, que seja a decisão reformada com redução da multa para o mínimo legal.

É o relatório.

II – Fundamentação:

Cabe salientar que o conceito de poluição dado pela Lei Federal nº 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 3º, inciso III, é:

“Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; [...]”

Assim, certo é que a poluição vai existir toda vez que resíduos (sólidos, líquidos ou gasosos) produzidos por micro-organismos ou pelo homem na natureza forem lançados no meio ambiente em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. Nesse sentido, o Relatório Técnico de Fiscalização nº 67, fls. 07 à 11, descreve:

“Condicionante item 1 ... A frequência mensal dos relatórios foi cumprida e os resultados analisados atenderam aos limites de lançamento estabelecidos pela DN COPRAM/CERH 01 de 2008 com exceção dos seguintes parâmetros conforme local da amostra e número de relatórios descritos abaixo ... (fls. 08).

Período de 06/02/2015 a 06/08/2015

Foi apresentado, intempestivamente, as análises mensais dos efluentes líquidos com os resultados e conclusões referente ao período de 06/02/2015 a 06/08/2015, protocolo SIAM Protocolo SIAM R473026/2015 de 08/09/2015 com prazo de entrega até 06/08/2015. Vale ressaltar que, embora o monitoramento exigido como condicionante seja a partir de 06/02/2015 o empreendimento apresentou também as análises referentes ao mês de janeiro/2015

As análises de janeiro/2015 a abril/2015 foram realizadas pelo Laboratório L.A. Teixeira & Filhos S/C Ltda, homologado pela RMMG, PHNA nº 141.01 com validade até 23/05/2016. Os relatórios estão assinados pela técnica Responsável Ana Paula Teixeira, CRQ-2º: 02407025.

O plano de amostragem foi realizado por meio de coletas de amostras compostas para os parâmetros DBO e DQO respeitando o período de no mínimo 8 horas e contemplando o horário de pico. Para os demais parâmetros foram realizadas amostragem simples.

A frequência mensal dos relatórios foi cumprida e os resultados analisados atenderam aos limites de lançamento estabelecidos pela DN COPAM/CERH 01 de 2008 com exceção dos seguintes parâmetros conforme local da amostra e número de relatório descritos abaixo:

ETE, Relatório de Ensaio nº OS 0651/15 de 27/02/2015: O parâmetro surfactante apresentou os valores 0,80 mg/L na entrada e 2,04 mg/L na saída da ETE, acima do valor máximo estabelecido pela DN COPAM CERH 01 de 2008, que é de 2,0 mg/L.

ETE, Relatório de Ensaio nº OS 1083/15 de 02/04/2015: O parâmetro DQO apresentou os valores 390 mg/L na entrada e 235,0 mg/L na saída da ETE sendo a eficiência de redução de DQO de 39,7% não atendendo as condições de lançamento definidas na DN COPAM CERH 01/2008 que são DQO até 180 mg/L ou eficiência de redução de DQO em no mínimo 55%.

RETIFICA 2, Relatório de Ensaio nº OS 1081/15 de 02/04/2015: Os valores de pH na entrada e na saída da caixa SAO foram 4,03 e 4,00 respectivamente. O valor na saída da caixa SAO está fora do intervalo de 6,0 a 9,0 estipulados pela DN Conjunta COPAM CERH 01/2008.

O empreendedor apresentou justificativa para a ausência de alguns relatórios de análise devido a não utilização das caixas SAO localizadas: na Retífica 1 no período referente ao mês de fevereiro, março e abril de 2015; na Retífica 2 no mês de abril de 2015 e na oficina mecânica no período referente ao mês de março e agosto de 2015.

As análises de maio/2015 a agosto/2015 foram realizadas pelo Laboratório Clorotec Análises Técnicas Ltda, localizado no município de Casa Branca - SP. Os relatórios estão assinados por Tais de Andrade Sartori, CRQ 04345570 - 4ª região. Em consulta realizada à REMESP - Rede Metrológica do Estado de São Paulo e ao INMETRO não foram localizadas nenhuma certificação ou acreditação válida do laboratório supracitado.

As análises de maio/2015 e junho/2015 foram terceirizadas para o Laboratório Agua Born Saneamento Ambiental Ltda - ERP que possui acreditação pelo INMETRO, CRL 0718 em 21/07/2014 com última revisão do escopo em 05/12/2016 e constando como situação atual a Suspensão Total. Conforme informações do INMETRO o laboratório recebeu suspensão cautelar na data de 25/04/2017 e cancelamento de acreditação na data de 10/07/2017, sendo portanto, as análises de maio/2015 e junho/2015 consideradas válidas estando ainda vigente a acreditação do laboratório.

As análises de julho/2015 e agosto/2015 foram terceirizadas para o Laboratório ASL Análises Ambientais que possui acreditação pelo INMETRO, CRL 0267 ativa, sendo portanto, consideradas válidas. Os relatórios das análises estão assinados por Tais de Andrade Sartori, CRQ 04345570 - 4ª região.

Período de 07/08/2015 a 06/02/2016

Foi apresentado, intempestivamente, as análises mensais dos efluentes líquidos com os resultados e conclusões referente ao período de 07/08/2015 a 06/02/2016, protocolo SIAM Protocolo SIAM E090145/2016 de 04/03/2016 com prazo de entrega até 05/02/2016.

A frequência mensal dos relatórios foi cumprida e os resultados analisados atenderam aos limites de lançamento estabelecidos pela DN COPAM/CERH 01 de 2008.

Não foram entregues as análises da caixa SAO da Retífica 2 do mês de setembro/2015, caixa SAO da Retífica 1 e oficina mecânica do mês de outubro/2015, ETE do mês de novembro/2015, ETE do mês de dezembro/2015, caixa SAO da oficina mecânica e as análises da ETE do mês de janeiro/2016 nem justificativa por parte do empreendedor.

Período de 07/02/2016 a 06/08/2016

Foi apresentado, intempestivamente, as análises mensais dos efluentes líquidos com os resultados e conclusões referente ao período de 07/02/2016 a 06/08/2016, protocolo SIAM Protocolo SIAM E299460/2016 de 09/09/2016 com prazo de entrega até 06/08/2016.

A frequência mensal dos relatórios foi cumprida e os resultados analisados atenderam aos limites de lançamento estabelecidos pela DN COPAM/CERH 01 de 2008.

Período de 07/08/2016 a 06/02/2017

Foi apresentado, intempestivamente, as análises mensais dos efluentes líquidos com os resultados e conclusões referente ao período de 07/08/2016 a 06/02/2017, protocolo SIAM Protocolo SIAM E083038/2017 de 21/03/2017 com prazo de entrega até 06/02/2017.

A frequência mensal dos relatórios foi cumprida e os resultados analisados atenderam aos limites de lançamento estabelecidos pela DN COPAM/CERH 01 de 2008.

Não foram entregues as análises da caixa SAO da oficina mecânica do mês de setembro/2016 e dezembro/2016 nem justificativa por parte do empreendedor.

Período de 07/02/2017 a 06/08/2017

Foi apresentado, intempestivamente, as análises mensais dos efluentes líquidos com os resultados e conclusões referente ao período de 07/02/2017 a 06/08/2017, protocolo SIAM Protocolo SIAM E0233164/2017 de 05/09/2017 com prazo de entrega até 06/08/2017.

A frequência mensal dos relatórios foi cumprida e os resultados analisados atenderam aos limites de lançamento estabelecidos pela DN COPAM/CERH 01 de 2008.

O empreendedor apresentou justificativa para a ausência de alguns relatórios de análise devido a não utilização das caixas SAO localizadas nas Retífica 1 e oficina mecânica no período referente ao mês de março/2017 e da Retífica 2 e oficina mecânica no período referente ao mês de maio/2017.

As análises de julho/2016 a agosto/2017 foram terceirizadas pelo Laboratório Clorotec Análises Técnicas Ltda para o Laboratório ASL Análises Ambientais que possui acreditação pelo INMETRO, CRL 0267 ativa. As análises estão assinadas pelo Laboratório Clorotec Análises Técnicas Ltda e como responsável técnica Tais de Andrade Sartori, CRQ 04345570 - 4ª região.

Portanto, é patente a constatação de poluição ambiental conforme descrição dos parâmetros indicados pela agente autuante. Em análise, não consta nos autos qualquer comprovação satisfatória pelo autuado de que não incorreu na infração apontada pelo agente autuante.

Destaca-se que, até mesmo a intempestividade na entrega de um relatório exigido como parte do licenciamento ambiental configura o descumprimento de uma obrigação formal (condicionante), já que prevista na licença.

Um julgamento, se baseia no que está sendo visto no processo administrativo. Portanto, é preciso ter provas suficientes para comprovar que se tem o direito alegado. Alegações, desconstituídas de comprovação não merecem acolhimento, tendo em vista a presunção de legalidade e veracidade dos atos praticados/constatados pelos agentes autuantes que representam a Administração Pública.

No caso em tela, foi devidamente resguardado ao autuado a apresentação de defesa administrativa/recurso, facultando-lhe a juntada de todos os documentos que julgasse convenientes, inclusive documento de ordem técnica, devidamente assinado por profissional habilitado.

Constata-se que há, ainda, entrega intempestiva de análises ambientais. Vejamos, o pós licenciamento preocupa-se com o acompanhamento da execução do projeto ou plano, ou seja, período após a emissão da licença ambiental, que engloba o monitoramento e o acompanhamento do que foi proposto. Entende-se por monitoramento ambiental o conhecimento e acompanhamento sistemático da situação dos recursos ambientais nos meios físico e biótico, visando à recuperação, melhoria ou manutenção da qualidade ambiental.

Em suma, o objetivo geral do monitoramento no licenciamento ambiental é determinar se os impactos reais de um projeto proposto correspondem aos impactos previstos nos estudos de impacto ambiental, e se as medidas propostas são suficientes para mitigação dos impactos, assegurando a implementação da atividade de forma ambientalmente satisfatória.

Visa verificar os compromissos assumidos pelo empreendedor, quando da implantação do empreendimento, e para validar a licença emitida, caso o empreendimento persista na condição de adequado e viável ambientalmente. As ações de fiscalização ambiental visam garantir o cumprimento legal e dos parâmetros de controle e qualidade ambientais, subsidiando a análise do processo de licenciamento ambiental pelo órgão responsável.

O empreendimento que possui condicionantes ambientais, tem compromissos que o empreendedor assume, previamente, com base em seu projeto e nos programas e medidas mitigadoras previstos nos estudos ambientais.

São compromissos que, necessariamente, tanto por força dos limites e padrões previstos em normas e leis, se busca para a mitigação dos impactos ambientais prognosticados.

Assim sendo, constitui prerrogativa do órgão ambiental revê-las mediante análise, e no prazo marcado para sua apresentação.

O monitoramento/acompanhamento é, então, a fase de coleta e interpretação de dados para avaliar tendências, indicar necessidades de ajustamentos e de correções. Desta forma, ele é o elemento que pode transformar um estudo ambiental de um processo estático em dinâmico, preenchendo a lacuna entre os estudos ambientais e a efetivação e administração de um projeto.

As boas práticas na etapa de monitoramento/acompanhamento, e nos prazos determinados, são fundamentais para a eficiência do sistema como um todo, por isso importante o cumprimento das condicionantes impostas.

E não consta nos autos comprovação pelo autuado de que não incorreu na infração descrita na fiscalização.

Noutro ponto, o decreto aplicado encontrava-se vigente à época dos fatos, portanto, correta a aplicação do código 114. Alega, o autuado que o decreto não poderia inovar frente a lei. Em que pese tal consideração, há de ser ressaltado que a lei determina que regulamento detalhará a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente. Dessa forma, há correta regulamentação pelo decreto estadual aplicado, com o devido amparo legal.

Já o auto de fiscalização não apresenta vício ou não atendimento aos seus requisitos, tendo observado todos os detalhes necessários à especificação dos fatos incorridos pelo autuado, e, assim, subsidiando, de forma correta, a lavratura do auto em análise.

Acerca do valor da penalidade de multa aplicada, o parecer, às fls. 38, explicita de forma correta o valor aplicado, tendo o agente autuante aplicado a multa em seu exato valor normativo. O valor das multas é estabelecido por norma legal que leva em conta os seguintes critérios: natureza da infração, porte do empreendimento, antecedentes do infrator e reincidência.

Assim sendo, tem-se que a razoabilidade do valor aplicado transita entre tais critérios sendo os mesmos de observação obrigatória pelo agente fiscalizador. Por consequência, em vista do Princípio da Legalidade, não pode o agente fiscalizador impor multa abaixo do patamar mínimo ou em violação aos critérios legais estabelecidos, portanto:

2017	FAIXAS	Porte Inferior		Pequeno		Médio		Grande	
		Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
UFEMG	Leve	R\$ 89,71	R\$ 448,54	R\$ 450,34	R\$ 897,09	R\$ 898,88	R\$ 3.588,35	R\$ 3.590,14	R\$ 8.970,86
	Grave	R\$ 448,54	R\$ 4.485,43	R\$ 4.487,23	R\$ 17.941,73	R\$ 17.943,52	R\$ 35.883,46	R\$ 35.885,25	R\$ 179.417,28
	Gravíssima	R\$ 4.485,43	R\$ 17.941,73	R\$ 17.943,52	R\$ 35.883,46	R\$ 35.885,25	R\$ 89.708,64	R\$ 89.710,44	R\$ 897.086,41

Requer aplicação de atenuantes, contudo, sem trazer os autos novos fatos e provas satisfatórias que sustentem suas alegações, portanto, ratifica-se a fundamentação dada no parecer fls. 38/39.

No presente caso, os requisitos específicos para a existência da responsabilidade do infrator foram totalmente demonstrados no Auto de Infração e Auto de Fiscalização nº 168998/2017.

III - Conclusão:

Opina-se pelo INDEFERIMENTO do recurso com manutenção do auto de infração nº 93659/17, nos termos da decisão de 1º grau, com manutenção da penalidade de multa aplicada.

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva da URC, o empreendimento deverá ser notificado da decisão.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Mesquita Braga, Servidor(a) Público(a)**, em 08/12/2025, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miller Ricardo Igino, Coordenador**, em 09/03/2026, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Diego Henrique Pereira Praça, Diretor (a)**, em 09/03/2026, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Gustavo Ulisses Frederico, Coordenador**, em 09/03/2026, às 22:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **128860483** e o código CRC **E912AA6F**.